

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 983/73

PARECER CEE - nº 3131/73

Aprovado por Deliberação em
21/12/73

INTERESSADO: Maria Redivo Gabriel

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU-Delegação

RELATOR : Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

HISTÓRICO: A requerente MARIA REDIVO GABRIEL, filha de João Gabriel e Ema Redivo, nascida em Tubarão, (Santa Catarina), a 5 de agosto de 1944, apresenta a seguinte vida escolar:

- a) curso primário, com 4 séries, na Escola "Imaculado Coração de Maria," em Pedras Grandes, Santa Catarina;
- b) curso ginásial Normal, até a 3ª série, no Ginásio Normal "Irmã Benvenuta", em Nova Veneza, Santa Catarina;
- c) curso de Habilitação ao Ensino nas Escolas de Grau Preparatório (pré-primário), realizado na Escola Magistral "Don A. Roscelli", de Génova, Itália; Ao final desse curso, realizado com aproveitamento, a interessada recebeu o respectivo Diploma de Habilitação.

Maria Redivo Gabriel dirige-se ao Conselho Estadual de Educação pedindo revalidação de "seus estudos feitos, parte no Brasil e parte em escolas de país estrangeiro", dado o seu desejo de "lecionar para o Jardim de Infância, em Escolas Particulares, na cidade de Osasco", no Estado de São Paulo.

APRECIACÃO: O pedido encaminhado ao Conselho, nos termos em que está colocado, não encontra apoio na legislação e nem mesmo na jurisprudência do Colegiado. Quanto aos estudos realizados até a 3ª série ginásial (7ª série do 1º grau), não há o que revalidar, já que os mesmos foram feitos em estabelecimento de ensino sujeito a legislação de ensino nacional. Por outro lado, o curso frequentado no exterior pela requerente não permite estabelecer equivalência a nível da 8ª série do 1º grau, por se tratar de curso de habilitação profissional. Em casos análogos, ao presente, o Conselho já deliberou que sua manifestação só tem validade para fins de prosseguimento de vida escolar e não para exercício profissional. Nestas condições, a interessada só resta um caminho: para o exercício do magistério, a nível do ensino pré-primário, como desejo, deve se habilitar segundo os termos da legislação pertinente no Estado de São Paulo, ou seja, deve concluir o ensino de 1º grau e a seguir realizar curso de habilitação para o magistério (antigo curso Normal).

CONCLUSÃO: Contrário ao deferimento da solicitação, ou seja, revalidação de estudos realizados em escola de país estrangeiro por Maria Redive Gabriel, para fins de exercício do magistério a nível pré-primário. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 17 de dezembro de 1 073

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1 973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão boje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia de Siqueira, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1 973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente